

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000572331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001600-84.2009.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes JOSE JORGE BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), IVONETE BRAZ MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), MARLENE BRAZ VILASBOAS (JUSTIÇA GRATUITA), JOAO LUIS BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), ORLANDO BRAZ JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), SILVIA BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), CLEBSON BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), ANGELICA BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA) e ROLDSON RAFAEL DOS SANTOS BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ORGANIZAÇAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0001600-84.2009.8.26.0408 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: JOSE JORGE BRAZ, IVONETE BRAZ MOTTA, MARLENE BRAZ VILASBOAS, JOAO LUIS BRAZ, ORLANDO BRAZ JUNIOR, SILVIA BRAZ, CLEBSON BRAZ, ANGELICA BRAZ E ROLDSON RAFAEL DOS SANTOS BRAZ

APELADO: ORGANIZAÇAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL

LTDA

COMARCA: OURINHOS

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Prescrição - Termo inicial que remonta à data do sinistro - - Inexistência de ação penal em curso - Suspensão da fluência do prazo - Inocorrência - Triênio legal ultrapassado - Exegese do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil - Apelo improvido.

VOTO N° 27.108

Ação de indenização por danos morais, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela sentença de fls. 135/144, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Brandiram contra o reconhecimento da prescrição, alegando, em suma, que o cômputo do prazo remonta à data do óbito e fica suspenso até o trânsito em julgado de sentença proferida na esfera criminal. Pugnaram pelo decreto de procedência da lide, com a condenação da requerida no pagamento da verba pleiteada na inaugural, acrescida dos encargos legais e ônus sucumbenciais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



Nº 0001600-84.2009.8.26.0408 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

O reclamo é inconsistente.

No caso em tela, os autores objetivam indenização pelos danos morais sofridos em virtude da morte do pai e avô em acidente de trânsito ocorrido em 1° de fevereiro de 2006.

Aplica-se à hipótese "sub judice" o disposto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, conforme o qual, "prescreve em três anos a pretensão de reparação civil".

Fixado o prazo prescricional, é de se questionar se foi ele ultrapassado ou não, sendo necessário, para tanto, estipular-se o termo inicial de contagem.

Malgrado o inconformismo dos apelantes, o fato gerador da pretensão veiculada em juízo é o próprio acidente de trânsito, sendo os prejuízos materiais e os danos provenientes do óbito ou da invalidez da pessoa vitimada meras consequências do advento do sinistro.

E mais, conquanto os fatos tenham levado à instauração de inquérito policial (fls. 86/98), não há nos autos prova alguma que evidencie o efetivo aforamento de ação penal contra o preposto da ré, daí porque inaplicável a suspensão da fluência do prazo prescricional com fundamento no artigo 200 do Código Civil.

Saliente-se, ainda, que a responsabilidade civil é independente da penal, de forma que eventuais conclusões havidas em processo crime, salvo as exceções previstas no artigo 935 do Código Civil, não influem na esfera cível.

Sobre o tema, Theotônio Negrão preleciona:



Nº 0001600-84.2009.8.26.0408 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"Inteligência do art. 200 do Código Civil, que estabelece causa suspensiva do curso do prazo prescricional, quando o fato ilícito assim seja considerado na órbita criminal e civil. Separação da jurisdição civil e da penal. A causa suspensiva prevista no art. 200 do estatuto civil só se caracteriza se houver recebimento de denúncia ou queixa criminal e, neste caso, o prazo ficará suspenso até o julgamento definitivo da ação penal. Se a sentença penal for condenatória, inicia-se o prazo de prescrição da pretensão executiva. Se for absolutória, e ainda não houver transcorrido o triênio prescricional, o prazo reinicia sua fluência de onde foi sustado, pelo que faltar para consumar a prescrição (JTJ 332/135: Al 1.184.388-0/3)." ("in" Código Civil e legislação civil em vigor, Saraiva, 30ª edição, pág. 118, nota 2 ao artigo 200) (grifo nosso).

Em situação análoga, esta Câmara já

decidiu:

"REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 206, § 3°, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O prazo prescricional para a pretensão que envolva reparação civil é trienal, por força do art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil. (...)

Por outro lado, o art. 200 do Código Civil preceitua que "quando a ação se originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Isto não quer dizer que a prescrição só começa a fluir depois do trânsito em julgado da condenação criminal. O que se deduz do preceito (art. 200 do Código Civil) é que a prescrição ocorrerá desde o delito, mas não se encerrará



Nº 0001600-84.2009.8.26.0408 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

enquanto o processo penal estiver pendente. O que se suspende é o termo final da prescrição que ficará protelado no aguardo do desfecho do mesmo fato discutido no cível (Comentários ao Novo Código Civil, v. III, tomo II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Forense, 2ª edição, p. 246/247).

No caso, a responsabilidade civil imputada às apeladas independia do resultado de eventual ação penal a ser instaurada, simplesmente porque não havia qualquer questionamento acerca da autoria ou da materialidade delitiva a reclamar apuração na esfera criminal.

Bem por isso, se a existência do fato e de sua autoria independem de apuração no juízo criminal, o termo inicial da prescrição da ação civil de reparação de danos é a violação do direito. (...)

Em suma, levando-se em consideração que o acidente ocorreu em 23/04/2008 e a demanda foi ajuizada em 27/05/2011 (fls. 02), mostrou-se correto o decreto de prescrição já que o exercício do direito acionário expirou em 23/04/2011." (Apelação n° 0006820-94.2011.8.26.0084 - Relator Des. Renato Sartorelli - j. 19/6/2013).

Logo, considerando que o evento danoso remonta a 1° de fevereiro de 2006 e a presente ação foi proposta somente em 13 de fevereiro de 2009, vale dizer, depois de ultrapassado o triênio legal, era forçoso o reconhecimento da prescrição.



Nº 0001600-84.2009.8.26.0408 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR